

AO EXPEDIENTE
Em 20 MAI 2010

Proj. Lei nº 847/10

Recebido, Autue-se
e inclua em pauta.
Em 28/05/2010
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 MAI 2010

Protocolo 110/10

Processo 109/10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 083, DE 19 DE MAIO DE 2010.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de Modernização da Administração da Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE/TRIBUTÁRIO, e a oferecer garantias".

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei por objetivo autorizar o o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Modernização da Administração da Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE/TRIBUTÁRIO, e a oferecer garantias.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

20 MAIO 2010

João
Nome



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE MAIO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de Modernização da Administração da Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE/TRIBUTÁRIO, e a oferecer garantias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, mediante prestação de garantia pela União, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a serem aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE/TRIBUTÁRIO, no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução nº 3.653, do Banco Central do Brasil, de 17 de dezembro de 2008, e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Parágrafo único. Os Recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Estado.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a” e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento, ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º O poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual – LOA e na Lei do Plano Plurianual – PPA para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por alterações necessárias na LOA, a abertura de créditos na forma do art. 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passando esta previsão a fazer parte das autorizações previstas no artigo 7º da Lei nº 2.210, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 6º Os recursos provenientes da operação de crédito que trata esta Lei serão depositados em conta bancária especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.